



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.794 - RJ (2010/0140512-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : N T DE P
ADVOGADO : NILTON TEIXEIRA DE PAULA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IDENTIFICAÇÃO DE TERCEIRO RELACIONADO COM O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. FENÔMENO DA SERENDIPIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO DOLO DO AGENTE. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano.

2. O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como *in casu*, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações.

3. O deferimento de interceptação de comunicações telefônicas deve ser acompanhado de descrição da situação objeto da investigação, inclusive, salvo impossibilidade, com a indicação e a qualificação do investigado, nos moldes do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 9.296/96.

4. A descoberta de fatos novos advindos do monitoramento judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação. Tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros (Fenômeno da Serendipidade). Precedentes.

5. A denúncia deve observar criteriosamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sob pena de inépcia. Entretanto, nos delitos dolosos, mostra-se dispensável a descrição do elemento subjetivo do tipo, bastante a menção do preceito legal, em tese, violado, razão por que inviável a rejeição liminar da peça acusatória.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.794 - RJ (2010/0140512-1)

RECORRENTE : N T DE P
ADVOGADO : NILTON TEIXEIRA DE PAULA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto por N T DE P, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, cuja ementa é a seguinte (HC n.º 2010.02.01.007027-9):

"HABEAS CORPUS. JUSTA CAUSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE. DENÚNCIA. INÉPCIA.

1. Só há ausência de justa causa a ensejar o trancamento da ação penal através de habeas corpus, quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Enquanto medida cautelar de caráter excepcional, a interceptação telefônica se reveste de sigilo e de prazo de duração definido, qual seja, 15 (quinze) dias renováveis por igual período de tempo, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Conquanto o legislador infraconstitucional não tenha esclarecido expressamente se, após a primeira prorrogação, outras seriam possíveis de ser autorizadas, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores entende no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, até por uma questão de funcionalidade da prova.

3. Da leitura conjunta da manifestação ministerial e da decisão judicial que autorizou a interceptação telefônica não é possível inferir qualquer ilegalidade na medida cautelar originária da interceptação telefônica, bem como de suas sucessivas renovações, nem mesmo pela circunstância de ter o monitoramento telefônico se dado nos terminais utilizados pelo correú, na medida em que este foi fundamentado na necessidade de apurar fato determinado, e, além disso, mesmo que o paciente não estivesse ainda sendo investigado, o decorrer dos monitoramentos telefônicos revelaram, inevitavelmente, a sua participação no esquema delituoso de solicitação indevida de vantagem econômica, relacionado à celebração de contratos no âmbito da Petrobrás.

4. Analisando-se a peça acusatória em tela, verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina, uma vez que retrata com consistência fatos hábeis a identificar a prática pelos pacientes do delito que lhes é imputado, descrevendo as circunstâncias que abrem espaço ao exercício da mais ampla defesa, atendendo-se, com isso, as exigências do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a denúncia não precisa, necessariamente, narrar o elemento subjetivo do tipo, exceto nos crimes culposos, o que não se coaduna com o caso vertente.

5. Ordem denegada." (fls. 288/289; grifos no original)

Nas presentes razões, sustenta-se que o Recorrente e um Corréu foram denunciados por suposta infração ao delito do art. 317 do Código Penal, assinalando-se que os fatos decorreram de uma longa interceptação telefônica (mais de 13 meses), a qual tinha por objeto apurar fraudes em licitações na Petrobrás.

Afirma-se que o Recorrente não estava sob qualquer investigação, "***mas ainda assim teve suas conversas telefônicas interceptadas e tal interceptação consubstancia a única prova em que se funda a denúncia***" (fl. 297; grifos no original).

Alega-se, também, que a Lei n.º 9.296/96 foi promulgada pela disciplinar a matéria relativa à interceptação telefônica, tendo por objetivo a apuração de fatos pretéritos e não futuros. Assinala-se que a sobredita norma "*exige a delimitação precisa da situação fática perquirida*" (fl. 04), o que não ocorreu *in casu*.

Defende-se, ainda, que a inicial acusatória "*não atendeu às prescrições do art. 41 do Código de Processo Penal na medida em que deixou de apresentar o dolo específico do tipo penal em que o Recorrente supostamente incorrera*" (fl. 297).

Postula-se, assim, o provimento do recurso "*para trancar a Ação Penal n.º 2009.51.01.812686-9*" (fl. 306).

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 374/381, opinando pelo desprovido do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.794 - RJ (2010/0140512-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IDENTIFICAÇÃO DE TERCEIRO RELACIONADO COM O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. FENÔMENO DA SERENDIPIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO DOLO DO AGENTE. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano.

2. O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como *in casu*, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações.

3. O deferimento de interceptação de comunicações telefônicas deve ser acompanhado de descrição da situação objeto da investigação, inclusive, salvo impossibilidade, com a indicação e a qualificação do investigado, nos moldes do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 9.296/96.

4. A descoberta de fatos novos advindos do monitoramento judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação. Tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros (Fenômeno da Serendipidade). Precedentes.

5. A denúncia deve observar criteriosamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sob pena de inépcia. Entretanto, nos delitos dolosos, mostra-se dispensável a descrição do elemento subjetivo do tipo, bastante a menção do preceito legal, em tese, violado, razão por que inviável a rejeição liminar da peça acusatória.

6. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como se sabe, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção da punibilidade.

O Tribunal Regional Federal da 2.^a Região rechaçou o pedido de trancamento da ação penal em foco, pelos seguintes fundamentos:

"[...]

Visa o impetrante, através do presente writ, o trancamento da Ação Penal nº 2009.51.01.812686-9 - instaurada para apurar a suposta prática pelo paciente do delito descrito no art. 317 do CP -, sustentando para tanto as supostas irregularidades:

1. Ausência de justa causa para a ação penal, considerando que esta se fundamenta em trechos de interceptações telefônicas realizadas em períodos não autorizados pelo Juiz, ressaltando que o paciente não estava sob investigação, tendo a interceptação se dado no telefone do corréu; e

2. Inépcia da denúncia, por ter deixado de apresentar o dolo específico do tipo penal em que o paciente supostamente incorrera.

Com efeito, só há ausência de justa causa a ensejar o trancamento da ação penal através de habeas corpus, quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e de prova sobre a materialidade do delito.

No caso vertente, a alegada ausência de justa causa estaria calcada no fato de que a acusação teria sido fundamentada em prova nula, consistente em períodos de interceptações telefônicas não autorizados pelo magistrado.

Nessa seara, observa-se que a Constituição Federal consagra, no inciso XII, do art. 5º, a inviolabilidade da correspondência e das comunicações telegráficas de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei 9.296/96, cujo art. 5º dispõe acerca do prazo da medida nos seguintes termos:

'Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.'

Assim, enquanto medida cautelar de caráter excepcional, reveste-se de sigilo e de prazo de duração definido, qual seja, 15 (quinze) dias renováveis por igual período de tempo, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Com efeito, conquanto o legislador infraconstitucional não tenha esclarecido expressamente se, após a primeira prorrogação, outras seriam possíveis de ser autorizadas, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores entende no sentido de que a interceptação telefônica deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdurar pelo tempo necessário a completa investigação dos fatos delituosos, até por uma questão de funcionalidade da prova.

[...]

Dessa forma, o prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia e o princípio da razoabilidade.

Ao analisar o caso vertente, faz-se mister observar, como muito bem o fez o ilustre membro do Parquet, subscritor do parecer ofertado aos autos que o presente writ padece de instrução deficiente, na medida em que, não obstante conste dos autos a decisão judicial que deferiu a interceptação telefônica dos terminais titularizados por ARNALDO ARAÚJO MATOS FILHO (fls. 65/67), bem como as decisões que se seguiram a esta (fls. 68/92 e 86/96), referentes as prorrogações da medida as mesmas não vieram acompanhadas das respectivas representações da Autoridade Policial, razão pela qual se torna impossível analisar os fundamentos que a motivaram e até mesmo os períodos prorrogados.

Todas as outras decisões trazidas aos autos se referem a outras interceptações telefônicas.

Ressalte-se que a decisão acostada às fls. 83 determinou a revogação da proteção policial conferida a ARNALDO ARAÚJO DE MATOS FILHO - que era considerado, à época, testemunha -, e não da interceptação.

Por outro lado, pela leitura da decisão de fls. 41, infere-se que o cancelamento dos monitoramentos telefônicos se deu a partir do dia 11/07/2007.

Partindo dessa premissa, observa-se que a denúncia (fls. 23/38) menciona o conteúdo de gravações relativas ao período entre 9 e 10 de julho de 2007, lapso temporal que estava, portanto, autorizado judicialmente.

Além disso, da leitura conjunta da manifestação ministerial (fls. 42/55) e da decisão judicial que autorizou a interceptação telefônica (fls. 65/67) não é possível inferir qualquer ilegalidade na medida cautelar originária da interceptação telefônica, bem como de suas sucessivas renovações, nem mesmo pela circunstância de ter o monitoramento telefônico se dado nos terminais utilizados pelo corréu ARNALDO, na medida em que, contrariamente ao alegado pelo impetrante, este foi fundamentado na necessidade de apurar fato determinado, qual seja, a participação deste nas supostas fraudes, 'na medida em que travou relações profissionais com os demais investigados.'

Mesmo que o paciente não estivesse ainda sendo investigado, o decorrer dos monitoramentos telefônicos revelaram, inevitavelmente, a sua participação no esquema, eis que, segundo a denúncia, valeu-se da sua condição de empregado da PETROBRÁS, com atribuição no setor jurídico, para solicitar indevida vantagem econômica, com o fim de determinar o parecer que daria em processo interno instaurado para viabilizar transação extrajudicial a ser firmada com a empresa MULTITEK SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA, contando com a colaboração de ARNALDO, que ficou encarregado de solicitar aos sócios desta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Monitoramento telefônico possibilitou, dessa forma, detectar o modus operandi de ambos dirigido ao empreendimento delituoso, eis que, pelo que se depreende da leitura dos autos, atuavam associados, não havendo, repito, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na medida de interceptação telefônica realizada.

[...]" (fls. 279/285)

De observar-se que a arguição de trancamento da ação penal se vincula a imputação das provas obtidos mediante interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, em dois aspectos: (i) **a duração do meio de prova** e (ii) **o monitoramento teria sido autorizado em desfavor de um Córreu e o Paciente seria um terceiro.**

Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DENÚNCIA E PRISÃO CAUTELAR FUNDADAS EM INTERCEPTAÇÕES E GRAVAÇÕES DE COMUNICAÇÕES E EM OUTROS INDÍCIOS DE PROVA.

Alegação de sua ilicitude e invalidade, nos termos dos incisos III, art. 1º, X, XI e XII, LV e LVI, art. 5º, da Constituição Federal e do art. 5º, da Lei 9296/96.

Inocorrência das irrogações.

As interceptações e gravações telefônicas ocorreram por determinação judicial e perduraram pelo tempo necessário à elucidação dos fatos delituosos, revestidos de complexidade e envolvendo organização criminosa, com o que não se violou a Lei 9296/96.

Ordem denegada." (STJ, HC 37.590/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/11/2004.)

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANACONDA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL APOSENTADO. CONDENAÇÃO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARGÜIDA ILEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATERIAL QUE NÃO SERVIU PARA SUBSIDIAR AS INVESTIGAÇÕES, TAMPOUCO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96.

2. A jurisprudência assente e remansosa aponta, contudo, para a possibilidade de esse prazo ser renovado, quantas vezes for necessário, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade.

3. Na hipótese em tela, conforme esclareceu a Corte Regional, "as informações obtidas a partir do procedimento de interceptação não geraram resultado algum à investigação à época em curso, tendo, inclusive, sido encerrado o monitoramento após o escoamento do prazo, [...] em nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servindo, portanto, como meio de prova na Ação Penal nº 128/SP, nem sequer à obtenção de outras que pudessem influenciar na condenação do paciente, " Inexistente, portanto, a argüida ilegalidade no acórdão condenatório.

4. Ordem denegada." (STJ, HC 43.958/SP, 5.^a Turma, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 12/06/2006.)

"[...]

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, vê-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

3. Ordem denegada." (STJ, HC 169.632/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/08/2011; grifei.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento." (STF, RHC 85.575/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007.)

"HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO.

1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.

3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da L. 9.296/96).

4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas.

5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção.

Habeas corpus indeferido." (STF, HC 83.515, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro NELSON JOBIM, DJ de 04/03/2005.)

O acórdão combatido consignou que as peças processuais juntadas aos autos do *mandamus* originário não permitiam inferir qualquer ilegalidade da interceptação telefônica e suas renovações. Tal posição deve ser mantida, dado que as decisões judiciais e demais peças não denotam, a princípio, a ilicitude das renovações do meio de prova.

Ademais, como bem observou a e. Subprocuradora-Geral da República, "ao contrário do que fora afirmado pelo recorrente, o cancelamento das interceptações ocorreu a partir do dia 11 de julho de 2007, consoante despacho de fl. 41 (e-stj), e a denúncia foi instruída com as gravações do período compreendido entre os dias 9 (nove) e 10 (dez) de julho de 2007, portanto, dentro do lapso temporal autorizado judicialmente" (fl. 380).

Quanto ao segundo argumento, assinala-se que **o monitoramento teria sido autorizado em desfavor de um Córreo e o Paciente seria um terceiro.**

De fato, o deferimento de interceptação de comunicações telefônicas deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhado de descrição da situação objeto da investigação, inclusive, salvo impossibilidade, com a indicação e qualificação do investigado, nos moldes do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 9.296/96.

Todavia, a descoberta de fatos novos advindos do monitoramento judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação. Tal circunstância, no entanto, não invalida a utilização das provas contra esses terceiros (Fenômeno da Serendipidade).

A propósito, a Quinta Turma desta Corte Superior recentemente decidiu questão similar a dos presentes autos, por ocasião do julgado do **HC n.º 144.137/ES**. Transcrevo excerto do voto condutor, da lavra do eminente Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

"[...]

Entendo que a interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou para o indiciado, objetos do pedido, mas também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. Ora, a autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não poderia antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir. Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará lícitamente toda a conversa.

Lembre-mo-nos que da decisão que autoriza o monitoramento das ligações telefônicas, destacam-se dois requisitos, ambos previstos no art. 2º da Lei n.º 9.296/1996, quais sejam, descrição da situação objeto da investigação e indicação e qualificação dos sujeitos investigados. Percebe-se que a lei, com razão, preocupou-se com a correta individualização dos fatos objeto da persecução criminal, bem assim com as pessoas que estão sendo investigadas.

No entanto, durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. "É nisso que reside o fenômeno da serendipidade, que significa procurar algo e encontrar coisa distinta" (Natureza Jurídica da Serendipidade das Interceptações Telefônicas. Disponível em <http://www.lfg.com.br>).

"[...]"

Eis a ementa do julgado (DJe de 31/08/2012; sem grifos no original):

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. 1. SERENDIPIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONEXOS. 3. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 4. ORDEM DENEGADA.

1. *A interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou indiciado objeto do pedido, mas também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. A autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não pode antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir. Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará lícitamente toda a conversa.*

2. *Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. Fenômeno da serendipidade.*

3. *Na espécie, os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos. Tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão, conexos com crimes contra a fauna, punidos com detenção. Além disso, tendo em vista que os crimes de corrupção ativa e passiva não costumam acontecer às escâncaras - em especial tratando-se de delitos cometidos contra a Administração Pública, cujo modus operandi prima pelo apurado esmero nas operações - está satisfeita a imprescindibilidade da medida excepcional.*

4. *Todas as decisões do Juízo singular autorizando a renovação das escutas telefônicas foram precedidas e alicerçadas em pedidos da Autoridade Policial. O magistrado utilizou-se da técnica de motivação per relationem, o que basta para afastar a alegação de que a terceira prorrogação do monitoramento telefônico baseou-se apenas em indícios de crime apenado com detenção, pois depreende-se da representação da autoridade policial que os crimes objeto da investigação eram os de corrupção passiva - punido com reclusão - e o descrito no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998.*

5. *A Lei n.º 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes.*

6. *No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de 10 (dez) réus, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes, dentre os quais a corrupção ativa. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias. Precedentes.*

7. *Habeas corpus denegado."*

Outrossim, o acórdão ora adversado afastou a alegação de inépcia da denúncia, pela ausência de descrição do dolo específico do tipo penal, nos seguinte termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

Ultrapassado tal ponto, entendo que não merece melhor sorte a alegação de inépcia da denúncia, por não ter descrito o dolo específico do tipo penal em que o paciente supostamente incorrera.

[...]

Analisando-se a peça acusatória em tela, verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina, uma vez que retrata com consistência fatos hábeis a identificar a prática pelos pacientes do delito que lhes é imputado, descrevendo as circunstâncias que abrem espaço ao exercício da mais ampla defesa, atendendo-se, com isso, as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, a denúncia não precisa, necessariamente, narrar o elemento subjetivo do tipo, exceto nos crimes culposos, o que não se coaduna com o caso vertente.

[...]

Em outras palavras, se o réu se defende dos fatos, estando estes expostos, de forma clara e objetiva, com todas as circunstâncias pertinentes, possibilitando a atuação defensiva, como se verifica na hipótese em tela, não há que se falar em inépcia da exordial acusatória." (fls. 285/286)

Decerto, a denúncia deve observar criteriosamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sob pena de inépcia. Entretanto, nos delitos dolosos, mostra-se dispensável a descrição do elemento subjetivo do tipo, bastante a menção do preceito legal, em tese, violado, razão por que inviável a rejeição liminar da peça acusatória.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se na mesma direção, *in verbis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA. DELITO CONTRA O MEIO AMBIENTE. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO DOLO DO AGENTE. POSSIBILIDADE DO PLENO DIREITO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impossível a rejeição liminar da denúncia que preenche, satisfatoriamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao denunciado o pleno exercício de sua defesa.

2. Na sistemática do direito penal, os delitos culposos, por serem exceção, necessitam de descrição acerca da culpa do agente; já os delitos dolosos dispensam a descrição do elemento subjetivo do tipo, sendo suficiente a menção a qual dispositivo legal restou, em tese, violado.

3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 885.402/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 31/05/2010.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0140512-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 28.794 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200951018126869 201002010070279 7142

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N T DE P

ADVOGADO : NILTON TEIXEIRA DE PAULA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ARNALDO ARAÚJO MATOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.